



Processo nº 10580.721299/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.127 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente JOSE ANTONIO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI N° 8.852/94. SÚMULA CARF N° 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, decorrente do resultado da revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, em que foi apurado pela fiscalização omissão de rendimentos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação argumentando, em síntese, que os valores declarados de rendimentos, correspondentes a

adicional por tempo de serviço e à compensação orgânica não são tributáveis, conforme artigo 1º, inciso III, alíneas “d” e “n”, da Lei nº 8.852/94.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

A questão posta diz respeito à interpretação da Lei nº 8.852/94, no tocante à tributação dos rendimentos recebidos pelo interessado a título de adicional por tempo de serviço e a compensação orgânica, sobre os quais afirma que não deve incidir o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

Ora, da análise da referida legislação, percebe-se que as alíneas “a” até “r” do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.852/94, tratam de exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, ou seja, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Assim, as verbas recebidas pelo recorrente a título de adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, encontram-se incluídas no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Tal entendimento já é pacífico no âmbito deste Conselho, diante da edição da Súmula CARF nº 68, vinculante, conforme transcrito abaixo:

Súmula CARF nº 68. A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Portanto, o lançamento deve ser mantido

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

